

A. I. N° - 85603740-0
AUTUADO - GILVAN LOPES DA SILVA
AUTUANTE - SÉRGIO FERREIRA RIBEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 03.02.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0007-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. A regularidade da mercadoria encontrada deveria ser comprovada mediante apresentação da nota fiscal no momento da ação fiscal. A apreensão constitui prova material da inexistência do documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/10/2005, exige ICMS no valor de R\$ 289,96, acrescido da multa de 100%, tendo em vista que foi constatado o transporte no veículo de placas JLE-6465, de mercadoria sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2174527/51, à fl. 02 dos autos.

O autuado apresentou defesa à fl. 22, alegando que as mercadorias apreendidas e por ele transportadas estavam acompanhadas de documentos fiscais idôneos, anexados às fls. 23 a 27, não merecendo, por conseguinte, a penalidade. Disse não ter tido chance de apresentá-las ao preposto fiscal, juntando agora à sua defesa para quaisquer averiguações. Requereu a improcedência do Auto de Infração, argumentando estar sendo penalizado de forma indevida.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 38/39, dizendo que a ação fiscal se desenvolveu no trânsito de mercadorias e que, conforme determina o RPAF/99, teve início com a lavratura do Termo de Apreensão 2174527/51, em 05/10/2005, em virtude das mercadorias estarem desacobertadas da documentação fiscal e acompanhadas apenas de pedidos. Que foi emitida uma nota fiscal avulsa para acompanhar as mercadorias durante o trânsito para o depósito. Informou que foi atribuída ao transportador a condição de responsável solidário, pois o mesmo estava de posse das mercadorias durante a ação fiscal.

Quanto ao fato do autuado ter anexado notas fiscais à sua defesa, alegando não ter tido oportunidade de apresentá-las ao preposto fiscal, argumentou que houve tempo bastante durante a ação fiscal, para que fosse apresentada a documentação fiscal e que, analisando os pedidos (fls. 06 a 10), fica evidenciado que as mercadorias são as mesmas constantes das notas fiscais apresentadas na defesa. Argüiu que nos referidos pedidos consta que as mercadorias foram entregues em 05/10/2005 conforme carimbo apostado nos mesmos, com a expressão “ENTREGUE EM 05/10/2005”. Que, entretanto, as notas fiscais ainda possuem os *tickets* do comprovante de entrega sem a assinatura do comprador, o que gera uma contradição, que ajuda na conclusão de que a ação fiscal procede e que as mercadorias estavam sem documentação fiscal.

Observou que o RICMS/97 determina que a emissão posterior da documentação fiscal não invalida a ação fiscal anteriormente desenvolvida e que se fosse de outra maneira, a atividade fiscalizadora deixaria de ter sentido, pois quando houvesse uma ação fiscal referente a uma operação sem nota fiscal, o documento fiscal poderia ser emitido posteriormente. Reafirmou a ação fiscal, considerando que quando da abordagem do veículo as mercadorias estavam sem documentação fiscal e que as notas fiscais foram emitidas em momento posterior, para tentar invalidar o procedimento fiscal.

VOTO

O Auto de Infração trata de operação realizada sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos 2174527/51, à fl. 02 dos autos.

Verifico que no caso em exame, não merecem prosperar as alegações defensivas, considerando que não consta nos autos a comprovação de que no momento da ação fiscal o autuado tenha exibido as correspondentes notas fiscais, visando comprovar a regularidade da mercadoria transportada sem documentação fiscal e o Termo de Apreensão, assinado pelo autuado na condição de detentor das mercadorias, constitui prova material da inexistência de qualquer documento fiscal.

Observo que os pedidos (orçamentos), citados no termo de apreensão e anexados às fls. 06 a 14, estão carimbados com as expressões “ENTREGUE em 05/10/2005” e “PAGO em 05/out/2005”, todas devidamente rubricadas. Vejo também que esses documentos foram emitidos no dia anterior à ação fiscal, ou seja, em 04/10/2005 às 18:47 horas. De forma inversa, as notas fiscais acostadas pelo autuado foram emitidas com data de 05/10/2005 e ainda constam das mesmas os comprovantes de entrega não destacados e nem assinados pelo adquirente.

De acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Verifico que o autuante elaborou Demonstrativo da Base de Cálculo e do Imposto por Retenção (fls. 12 a 15), tendo utilizado os valores constantes dos orçamentos que acompanhavam as mercadorias irregulares, acrescentando a cada item a MVA correspondente.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 85603740-0, lavrado contra **GILVAN LOPES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 289,96, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de janeiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR